



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE VEREADORA ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA**

**PROJETO DE LEI CM Nº. 2019**

EMENTA: “Dispõe que define no âmbito da administração pública municipal conduta de assédio moral e sexual e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

**DISPÕE:**

**Art. 1º** - Dispõe que fica estabelecido que não poderá haver jamais conduta desrespeitosa por parte das chefias com seus subordinados, devendo sempre haver tratamento respeitoso, digno, sem ofensas, pressões psicológicas, cobranças indevidas, preconceito racial de gênero ou qualquer outros.

**Art. 2º** - Fica expressamente todo o comportamento indesejado de caráter sexual sob forma verbal, não verbal, bem como física, com o objetivo ou efeito de perturbar ou constranger a pessoa, ou afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

**Art. 3º** - O não cumprimento do artigos 1º e 2º ensejarão na pena de exoneração imediato de detentor de cargo em comissão e/ou de destituição de função gratificada e em caso de servidores efetivos encaminhamento para instauração de procedimento administrativo com o direito de ampla defesa de acordo com o que estabelece a legislação vigente nos casos de assédio moral e sexual, impedirá o acesso do servidor em uma nova investidura em cargo ou função gratificada no município, pelo prazo mínimo de cinco (5) anos.

**Art. 4º** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA**

**Vereadora Municipal PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE VEREADORA ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O assédio nas relações de trabalho é uma das formas mais afrontosas e covardes que intimidam o trabalhador, acontecendo na maioria dos casos silenciosamente e sem testemunhas, e afeta moralmente e psicologicamente suas vítimas. Destaca-se que o assédio trabalhista, seja moral ou seja sexual é tão antigo quanto o trabalho em si, e ocorre tanto na iniciativa privada, quanto nas instituições públicas. Ambos os tipos de assédio enfraquecem o ambiente de trabalho e acarretam em danos irreparáveis à vítima.

O assédio moral e sexual no ambiente de trabalho desestabiliza o empregado, tanto em sua vida profissional, quanto em sua esfera pessoal, interferindo na sua autoestima, gerando desmotivação e perda da capacidade de tomar decisões. A humilhação, pressão psicológica, a chantagem e a intimação comprometem a dignidade e a identidade do trabalhador, afetando suas relações afetivas e sociais. Logo, sua prática propicia graves danos à saúde física e psicológica, podendo evoluir para uma incapacidade laborativa e, em casos extremos, para a morte do trabalhador. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com a Organização Mundial de Saúde (OMS), um estudo referente ao assédio moral no trabalho mostrou que até o ano de 2020 cerca de 20% dos casos chegaram a extremos fatais, com cometimento de suicídio, e 40% de aposentadorias serão antecipadas por causa do assédio moral. Com isso, é de muita importância esta proposta.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Vicente Santório Fantini, 26 de Março de 2019.

**ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA**  
**Vereadora Municipal PSDB**